



Número: **8000281-28.2019.8.05.0068**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE**

Última distribuição : **30/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 29.174,86**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDAURA NOVAIS BARROS (AUTOR)	BRENNO BARROS SARAIVA (ADVOGADO)
BANCO PAN S.A (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22516 6806	21/08/2022 12:51	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-28.2019.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: SINDAURA NOVAIS BARROS

Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **SINDAURA NOVAIS BARROS** em face de **BANCO PANAMERICANO S/A**, pelos fatos e fundamentos constantes na exordial de ID 33082716.

Em síntese, a autora relatou que: 1) é pensionista no INSS e percebeu um desconto em seu benefício; 2) verificou que o desconto era decorrente de empréstimo não contratado pela requerente; 3) os empréstimos concedidos pela requerida orçam R\$1.650,17 (mil, seiscentos e cinquenta centavos), datado de 16/04/2016, número de referência 309875867-9, quantidade de parcelas 72 (setenta e dois), data da última parcela 04/2022, e R\$1.311,48 (mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos), datado de 06/04/2016, número de referência 309764808-7, quantidade de parcelas 72 (setenta e dois), data da última parcela 04/2022, com parcelas mensais sucessivas debitadas em seu benefício previdenciário, no valor de R\$50,00 (cinquenta) reais e R\$40,00 (quarenta) reais, respectivamente.

A autora pugnou pela inversão do ônus da prova e pela concessão de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão dos descontos. No mérito, requereu a declaração da inexistência do débito junto à requerida, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a justiça gratuita e concedida a tutela provisória de urgência (ID 37347427).

Designada audiência de conciliação por duas vezes, ambas restaram infrutíferas em virtude da ausência da parte ré (IDs 42797032 e 110955883).

Em contestação, a parte ré sustentou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pretensão resistida e conexão com os processos de nºs 0001467-53.2016.8.05.0223 e 8000339-31.2019.8.05.0068; bem como a prejudicial de mérito consistente na prescrição trienal. No mérito, pugnou pela impossibilidade de inversão do ônus



da prova, a legitimidade da contratação do empréstimo, a impossibilidade de restituição do débito e a inexistência de dano moral (ID 126406530).

Após nova tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID 126600390).

Réplica no ID 128891652.

Instadas a dizerem se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, a parte autora pugnou pela intimação da parte autora para depositar o contrato em juízo o contrato nº 309764808-7 para fins de realização de perícia grafotécnica (ID 185295353). Sem requerimentos pela parte ré.

Intimada para depositar as vias originais de todos os contratos objeto da presente lide no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré ficou-se inerte (ID 203995805).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que o Juiz é o destinatário das provas e o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, **PROMOVO o julgamento antecipado do pedido**, na forma do art. 355, I, 370 e 371, todos do CPC.

Quanto à preliminar de impossibilidade do pedido, registre-se que o CPC/15 excluiu a possibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação. Pela possibilidade jurídica do pedido indicava-se a exigência de que devia existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pedia por meio da ação. Predominava na doutrina o exame da possibilidade jurídica sob o ângulo de adequação do pedido ao direito material a que eventualmente correspondesse a pretensão do autor. Juridicamente impossível seria, assim, o pedido que não encontrasse amparo no direito material positivo. No entanto, o jurista Enrico Allorio demonstrou o equívoco desse posicionamento há muito tempo, pois o cotejo do pedido com o direito material só poderia levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua improcedência, caso conflitasse com o ordenamento jurídico, ainda que a pretensão, *prima facie*, se revelasse temerária ou absurda (*in* Problemas de Derecho Procesal. Buenos Aires: EJE, 1963, v. II, p. 270). Logo, a “preliminar” se confunde totalmente com o mérito e será examinada no momento oportuno, razão pela qual **NÃO CONHEÇO a questão**.

Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, a bem da verdade a parte ré sustentou a ausência de interesse de agir. Com efeito, tal condição da ação decorre do trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da requerente, de sorte que a falta de tentativa de resolução pela via administrativa não inviabilizada o exercício do direito à postulação judicial. Registre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial. Assim, **REJEITO a preliminar**.

A parte ré ainda alegou a conexão com os processos de nºs 0001467-53.2016.8.05.0223 e 8000339-31.2019.8.05.0068, pois *“todas as ações se fundam na mesma relação jurídica de direito material que constitui o fundamento do pedido, ou seja, se fundam em reclamação contra serviços bancários da parte ré”*. Com efeito, a conexão é causa de modificação da competência relativa (art. 55 do CPC) e a despeito da legislação adjetiva permitir a reunião dos processos em razão da afinidade ou prejudicialidade entre as matérias discutidas (art. 55, § 3º, do CPC), não há, no presente caso, qualquer possibilidade de prolação de decisões conflitantes a justificar a reunião dos feitos. A bem da verdade, a preliminar sequer merecia conhecimento, uma vez que a requerida apenas alegou genericamente que as ações se fundam na mesma relação jurídica entre as partes, sem apresentar um mínimo de informações



ou qualquer documento referente aos processos indicados. Ademais, a parte autora sustentou em réplica que o pedido e a causa de pedir são diversas. Por tais razões, **REJEITO a preliminar.**

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo à análise do mérito.**

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, **impõe-se a análise da questão prejudicial** consistente na alegação de prescrição trienal.

À luz do critério proposto pelo jurista Agnelo Amorim Filho, as pretensões que podem ser exercidas por meio de uma ação condenatória se sujeitam à prescrição; os direitos potestativos, os quais são exercitáveis por meio de ação constitutiva, submetem-se à decadência; e, por fim, as ações declaratórias, que não são vocacionadas à modificação do estado de coisas, são imprescritíveis (*in* Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997).

Segundo a parte ré, a parte autora teria o prazo de 3 (três) anos para ingressar com uma ação judicial visando obter uma reparação indenizatória (art. 206, § 3º, V do CC). Assim, considerando que os contratos objetos da lide foram supostamente assinados em 11/04/2016 e 18/04/2016, a pretensão estaria prescrita, porquanto a ação teria sido ajuizada em 30/08/2019.

Sem razão.

Como prestadoras de serviços, as instituições financeiras estão submetidas ao CDC, conforme a Súmula nº 297 do STJ. Tratando-se de pretensão deduzida por consumidor em face de instituição financeira, com pedidos relativos à declaração de nulidade de contrato em decorrência da prestação de um serviço não contratado, repetição de indébito e indenização por danos morais, não se aplicam os prazos prescricionais previstos no Código Civil em virtude da configuração da relação de consumo. A questão deve ser analisada à luz do prazo prescricional estipulado no art. 27 do CDC, isto é, em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados a partir da ciência do ato danoso (data do conhecimento do empréstimo supostamente fraudulento). Ademais, por se tratar de relação de trato sucessivo, a cada desconto surge o direito de reclamar.

Considerando as datas da ciência da inclusão dos contratos para fins de descontos no benefício previdenciário e do ajuizamento da ação, conclui-se que não há falar em prescrição da pretensão indenizatória.

Por tais razões, **REJEITO a questão prejudicial** aventada e **passo ao mérito propriamente dito.**

A pretensão deduzida em juízo consiste em pleito constitutivo (declaração da nulidade de negócio jurídico) e condenatório (repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais).

Insta anotar que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (CDC), ante a evidente relação de consumo.

Com parcial razão a autora.

Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia dos autos se limita à aferição da existência relação jurídica válida e eficaz entre as partes e, em caso negativo, pela existência ou não de responsabilidade civil.



Vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe *ope legis* para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6^a, VIII do CDC), de modo que incumbe ao réu o ônus de provar a regular contratação entre as partes, o que não ocorreu.

Com efeito, a autora apresentou procuração (ID 33082786), documento de identidade (ID 33082803) e título de eleitor (ID 128891652), com assinaturas diversas da constante no contrato de ID 126406531. Ademais, colhe-se do extrato do CNIS (IDs 33082873 e 33082887) e do histórico de créditos junto ao INSS (ID 33082897) a comprovação da ocorrência de descontos.

Por sua vez, a ré trouxe aos autos apenas o contrato de nº 309764808-7 (ID 126406531), o qual possui assinatura discrepante dos documentos mencionados *ut supra*. Ainda no que toca ao referido contrato, nota-se a ausência de reconhecimento de firma; de rubrica nas duas primeiras páginas; e qualificação e assinatura de testemunhas. De mais a mais, o contrato de nº 309875867-9 também é objeto da presente ação e a parte requerida sequer promoveu a juntada daquele nos presentes autos, em flagrante inobservância à determinação de inversão do ônus da prova.

Registre-se que a parte ré foi instada a depositar em juízo a via original dos instrumentos contratuais, porém ficou-se inerte.

Diante desses elementos, não há como acolher os argumentos da requerida quanto à licitude da obrigação contraída pela parte autora, uma vez que há evidência suficiente sobre fraude na assinatura da filiação e autorização para desconto.

Forçoso concluir que relação jurídica entabulada entre as partes possui origem fraudulenta, sendo os contratos de nºs 309764808-7 e 309875867-9 instrumentos de simulação (arts. 166 e 167, ambos do Código Civil). Portanto, os negócios jurídicos em tela são nulos.

Tendo em vista a declaração de nulidade do negócio jurídico, resta exigível a reparação dos danos materiais consistentes na restituição dos montantes indevidamente descontados, em virtude da má prestação dos serviços, tendo como consequência ofensa aos direitos básicos do consumidor, insertos no art. 6º do CDC, cuja responsabilidade pela prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 14, §, 1º, II, da mesma lei.

Quanto a devolução de forma simples ou dobrada, o col. STJ (no julgamento em conjunto dos EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS) firmou o entendimento de que em se tratando de ofensa ao direito do consumidor é cabível a devolução em dobro independentemente do elemento volutivo, ou seja, não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida:

"28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão".

A fim de dar segurança jurídica, o col. STJ modulou os efeitos da decisão a fim de ser aplicado somente após a publicação do acórdão, que se deu em 30/03/2021. No caso dos autos, os extratos juntados dão conta de que os descontos ocorreram em período anterior ao julgado e, dessa forma, a devolução deve ser da forma simples.



Por oportuno, registre-se que o Tema 929 ainda não foi julgado, pois recentemente a Corte Especial decidiu afetar o processo ao rito do art. 1.036 do CPC (Tema 929/STJ), nos termos do voto do Sr. MINISTRO RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.218 - AC (2019/0187097-6), julgado em 22/04/2021, conforme a seguinte ementa:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929/STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante.

2. Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão.

3. Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ ("discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos.

4. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015."

Assim, a parte ré deve proceder à restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, com correção monetária e juros moratórios.

No que concerne aos danos morais, é devida a compensação pleiteada em razão do abalo psicológico sofrido pela parte autora, que foi lesada em sua boa-fé, em circunstância que transcende ao mero aborrecimento, face à injustificada contratação de empréstimo configurando desrespeito ao consumidor.

O dano moral deve incidir não só pela configuração de desrespeito ao consumidor, mas também pela função punitiva e pedagógica do instituto, a fim de compelir as empresas a agirem de acordo com as regras consumeristas.

Registre-se que a Súmula STJ 479 prevê que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Logo, demonstrado o *eventus damni*, além do nexo de causalidade com a conduta do banco-réu (art. 186 c/c art. 927, ambos do CC), cumpre pontuar o valor da indenização.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora; mas, por outro lado, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômica.

Assim, levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, evitando causa de enriquecimento ilícito ao credor, fixo a quantia total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada contrato –, montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.



Por fim, conforme destacado anteriormente, houve o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão dos descontos implantados no benefício previdenciário da parte autora (ID 37347427):

“(...) Assim sendo defiro a medida liminar para que o réu, no prazo de 5 dias, suspenda os descontos realizados na conta do autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada desconto realizado, limitado a R\$ 30 mil.”

Conquanto o aviso de recebimento tenha sido juntado em 07/07/2021, verifica-se que a parte ré já tinha prévia ciência do referido *decisum* e compareceu espontaneamente aos autos em 30/06/2021, ao protocolizar o recurso de agravo de instrumento de ID 115583239. Em 01/09/2021, a parte ré juntou espelhos de tela para comprovar o cumprimento da decisão liminar tão somente quanto ao contrato de nº 309764808-7 (ID 133666265).

Ocorre que neste ínterim, segundo a autora, a parte ré realizou 6 (seis) descontos, sendo dois no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e quatro no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando o valor da multa pelo descumprimento da medida liminar em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme o histórico de créditos de ID 128891654.

Reitera-se que o objeto da presente ação consiste em dois contratos: 309764808-7 e 309875867-9. Ademais, registre-se que a parte ré tinha comprovada ciência da decisão liminar desde 30/06/2021, de sorte que eventual descumprimento posterior a tal data deve implicar incidência da multa arbitrada.

Quanto ao contrato de nº 309764808-7, observa-se que houve o descumprimento da ordem judicial quanto às parcelas nºs 062/072 e 063/072, que correspondem às vencidas em julho/2021 e agosto/2021, respectivamente.

Quanto ao contrato de nº 309875867-9, não há qualquer notícia de cumprimento da decisão liminar. Ao contrário, há prova da continuidade da cobrança indevida de cinquenta reais mensais (ID 128891656). Considerando a tabela de fls. 18/22 do ID 126406531 e a inversão do ônus da prova *ope legis*, constata-se o descumprimento na cobrança das parcelas de nº 062/072 até 072/072, ou sejam, 11 (onze) descontos realizados.

Logo, considerando a ocorrência 13 (treze) descontos em descumprimento da decisão de ID 37347427, forçoso concluir pela incidência de multa no valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Registre-se que, em se tratando de multa cominatória, a jurisprudência do col. STJ é pacífica no sentido de que não incidem juros de mora pelo descumprimento da ordem judicial impositiva de obrigação de fazer por configurar *bis in idem* (AgInt no AREsp n. 1.373.521/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 6/12/2021; e AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, por consequência:

- 1) **DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e de eventuais débitos em nome da autora**, com o cancelamento dos contratos de nºs 309764808-7 e 309875867-9;
- 2) **CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais**, mediante a restituição dos valores indevidamente desconto, de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, ambos a contar de cada desembolso;



3) **CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao contrato de nº 309764808-7**, com juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) da data da inclusão (06/04/2016), na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença, em atenção à Súmula 362 do STJ;

4) **CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao contrato de nº 309875867-9**, com juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) da data da inclusão (16/04/2016), na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença, em atenção à Súmula 362 do STJ;

5) **CONDENO a parte ré ao pagamento total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de multa cominatória (*astreintes*)** por descumprimento de obrigação fazer estabelecida na decisão de ID 37347427, com incidência tão somente de correção monetária pelo INPC a contar da data de cada ato de descumprimento identificado *ut supra*.

Declaro resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, **CONDENO a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios** arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico total obtido na causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado eletronicamente)

BRUNO BORGES LIMA DAMAS

Juiz Substituto Designado

Decreto Judiciário nº 677/2021

